



**JUSTIFICATIVA PARA REQUERER ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DOS LOTES I E III DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022SEMED.**

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tianguá/CE, Sr. Deid Junior do Nascimento, vem apresentar suas justificativas e recomendar a **ANULAÇÃO** do julgamento da fase de proposta de preços da Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I – DO OBJETO**

Trata-se de intenção de anulação do julgamento das propostas de preços dos lotes I e III da TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022SEMED cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. IRMÃ GISLANE SIMÕES CAMPOS, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.I.F. PROFESSORA MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS PORTELA, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.I.F. FRANCISCO ROMÃO, NO SÍTIO ARATICUM; E E.E.I.F. TEREZA NUNES, NA SEDE DO MUNICÍPIO.

**II – DOS FATOS**

No dia 27 de outubro de 2022 a Comissão de Licitação procedeu com a publicação do resultado de julgamento das propostas de preços, conforme ata da sessão pública da Tomada de Preços N.º 04/2022-SEMED, ocasião em que foi declarada vencedora a empresa N3 CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.408.191/0001-35, ocorre que houve uma falha na classificação, tendo em vista que esta Comissão declarou a empresa vencedora dos lotes I e III, com os respectivos valores globais: R\$ 135.134,94 (cento e trinta e cinco mil cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos); R\$ 198.917,83 (cento e noventa e oito mil novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), no entanto, tais valores não estavam contemplando os valores do BDI. A falha mencionada só foi observada no dia 11/11/2022 quando o representante legal da empresa solicitou, via e-mail, “conferência nos valores sugeridos, uma vez que o valor proposto solicitado não condiz com a planilha apresentada (faltou somar BDI)”

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da falha observada, faz-se necessário reclassificar a empresa N3 CONSTRUTORA LTDA, incluindo o valor do BDI de sua proposta, sendo necessário, ANULAR o julgamento proferido dia 27 de outubro de 2022, referente aos lotes I e III.

Portanto, faz-se necessário a republicação do julgamento das propostas de preços, permitindo dessa forma a adequada transparência necessária para a seleção da proposta mais vantajosa.



Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação dos atos eivados de falha.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, nos casos de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei Nº 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório, ou parte dele, por ilegalidade. Tendo em vista que o ato administrativo quando



realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Crétella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais”*.

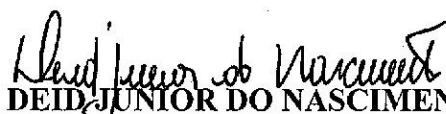
Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

#### **IV- DA RECOMENDAÇÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Comissão Permanente de Licitação recomenda a ANULAÇÃO, nos termos do art. 49 da Lei Nº 8.666/93, do JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS referente aos lotes I e III e de suas respectivas HOMOLOGAÇÕES da TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022SEMED, para que seja corrigida a ordem de classificação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Tianguá/CE, 17 de novembro de 2022.

  
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**